



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04.09.2008

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.516**  
**(03.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 163, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO JOSÉ DA LAJE – AL  
**RECORRENTE** : ELIZABETH LÚCIA DE ALMEIDA NORONHA,  
: candidato(a) ao cargo de vereador no Município de São  
José da Laje/AL.  
**ADVOGADO** : Vitor Hugo Pereira da Silva – OAB/AL 7.051 e outros  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGULARIDADE DO DRAP RECONHECIDA NO ACÓRDÃO Nº 5.450. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral inominado, interposto por/pela ELIZABETH LÚCIA DE ALMEIDA NORONHA, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 16ª Zona – São José da Laje/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador naquele Município, em virtude de ter sido considerada inapta a Coligação Mudança e Desenvolvimento II.

Alega, em síntese, que possuiria todas as condições de elegibilidade para o deferimento de seu registro de candidatura.

Em contra-razões ao apelo, o Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona pugna pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela suspensão do trâmite processual do presente recuso, até que seja apreciado por este Tribunal o recurso eleitoral nº 145, classe 30.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado contra decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral – São José da Laje - AL, que indeferiu o registro de candidatura do(a) Sr.(a) ELIZABETH LÚCIA DE ALMEIDA NORONHA, ao cargo de Vereador naquele Município.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Destaco que em face da exigüidade do tempo para se julgar os recursos sobre pedido de registro de candidatos, que expira no último dia 06 de setembro do corrente, e da manifestação favorável da nobre representante do *Parquet* Eleitoral sobre a regularidade do demonstrativo de atos partidários (DRAP), nos autos do processo nº 145/2008, a causa do indeferimento da candidatura do recorrente, deixo de encaminhar os autos àquela Procuradoria.

Tendo em vista a aptidão da Coligação Mudança e Desenvolvimento II, reconhecida por este Tribunal nos autos do processo nº 145/2008, de minha relatoria, julgado e publicando na sessão do dia 02/09/2008, acórdão nº 5.450, verifico que a coligação formulou o pedido de registro do candidato(a) no prazo legal, estão preenchidas todas as condições de elegibilidade e não há causas para a inelegibilidade. O nome do(a) postulante foi escolhido em convenção pelo partido.

Contudo, a candidata não prestou contas da campanha de 2004, pelo que não se encontra quite com esta Justiça Especializada, consoante se vê às fls. 13.

Registre-se, a desistência, a renúncia ou o indeferimento da candidatura não exime o aspirante ao cargo eletivo do seu dever de prestação de contas do período em que participou da campanha, não servindo como justificativa a apresentada às fls. 19, de que "devido ao desaparecimento do livro de atas do referido partido, conforme boletim de ocorrência da delegacia local, ficaram impossibilitados de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

serem candidatos, por este motivo não existiu nem candidatos e nem tão pouco prestação de contas”.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGÓ PROVIMENTO para indeferir a candidatura de Elizabeth Lúcia de Almeida Noronha, por ausência de quitação eleitoral (omissão na prestação de contas).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(82ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 163, Classe 30.

Recorrente: ELIZABETH LÚCIA DE ALMEIDA NORONHA

Advogado: Vitor Hugo Pereira da Silva e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

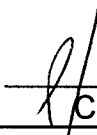
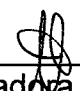
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 516, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão n.º 5. 516, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 04/09/2008, Eu, P. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

   
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões